

AS RESPONSABILIDADES DA CIDADANIA SEGUNDO PAUL RICOEUR

*Sérgio de Souza Salles<sup>1</sup>*

*Universidade Católica de Petrópolis*

*Jessica Vasconcelos Soares<sup>2</sup>*

*Universidade Católica de Petrópolis*

**Resumo**

Em oposição à compreensão atomista da responsabilidade, de natureza individualista e não-dialógica, almeja a presente investigação resgatar o conceito ricoeuriano de sujeito responsável como sendo a pessoa capaz de ser e de agir com e para os outros em instituições justas. A responsabilidade é o último estrato da constituição do sujeito do direito, capaz de reconhecer a si mesmo como autor e protagonista de sua própria história e de ser imputado pelos seus atos. É ainda o sujeito responsável capaz de reconhecer a um outro como um sujeito de direito, digno de igual estima e de igual respeito. Busca-se, assim, demonstrar que a responsabilidade cidadã consiste no reconhecimento, na estima e no respeito de um sujeito do direito constituído pela alteridade dialógica, comunitária e institucional.

**Palavras-chave:** Paul Ricoeur. Sujeito Capaz. Responsabilidade. Cidadania.

**Abstract**

In opposition to the atomistic understanding of responsibility as an individualistic and non-dialogical nature, this research aims to rescue the concept of the responsible subject as being the capable person of being and acting with and for others in just institutions. Responsibility is the last stratum of the constitution of the subject of the law, capable of recognizing himself as the author and protagonist of his own history and of being imputed by his actions. The responsible subject is still capable of recognizing another as a subject of law, worthy of equal esteem and of equal respect. It seeks to demonstrate that the citizen's responsibility consists in the recognition, esteem and respect of a subject of the right constituted by the dialogical, communitarian and institutional otherness.

**Keywords:** Paul Ricoeur. Capable Self. Responsibility. Citizenship.

---

1 Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).  
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2759-1344?lang=en>.

2 Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP).

## 1. Introdução

Através da presente pesquisa, apresenta-se uma análise hermenêutica da responsabilidade desde o seu conceito clássico no Direito às novas perspectivas e contribuições propostas pela antropologia filosófica de Paul Ricoeur. A elaboração desse estudo está calcada no entendimento do filósofo acerca da responsabilidade, e sua estreita vinculação com os preceitos éticos e morais, especialmente no que diz respeito à prudência, base da sabedoria prática, em seu sentido mais originário.

Sob a ótica da filosofia ricoeuriana, a responsabilidade é o último estrato da constituição do sujeito capaz. Nesse sentido, aquele que alcança esse nível é um verdadeiro sujeito do direito, que reconhece a si mesmo como capaz de fazer suas próprias escolhas e ser autor e protagonista de sua própria história, identificando a responsabilidade por suas ações e omissões. É ainda capaz de reconhecer a um outro como um sujeito com igual estima e igual respeito. Nessa linha, ao longo do presente artigo, procura-se evidenciar que a responsabilidade cidadã consiste no reconhecimento, na estima e no respeito de um sujeito do direito construído pela alteridade dialógica, comunitária e institucional.

Em contraposição a esse conceito, observa-se que as noções básicas de justiça e de responsabilidade do senso comum, arraigadas a uma cultura individualista (ou seja, não dialógica e não comunitária) da responsabilidade, não dão conta da responsabilidade ética e moral que deve conduzir a atuação dos indivíduos no papel de cidadãos mutuamente responsáveis pela vida em sociedade. Em outras palavras, embora a Constituição da República garanta aos indivíduos o direito à cidadania, os cidadãos nem sempre atuam de acordo com os valores e conceitos a ela inerentes e fundamentais para a cooperação responsável entre si mesmos, o que supõe o mútuo reconhecimento de direitos e deveres no exercício da cidadania.

O conceito clássico de responsabilidade pela perspectiva jurídica se resume aos sentidos trazidos pelo Direito Civil e Penal. Ocorre que se trata, em verdade, muito mais que somente a obrigação de reparar o dano causado a outrem ou de sofrer uma pena pelos atos praticados. Enfatiza-se, assim, a relevância do

conceito de responsabilidade cidadã ou responsabilidade mútua sob a perspectiva de Paul Ricoeur, que engloba os sentidos ético e moral, para trazer os princípios necessários às práticas da cidadania conscientes da interdependência mútua, em busca de relações de reconhecimento que sejam a base da paz e uma efetiva réplica à sociedade do conflito.

Faz-se necessário esclarecer, desde logo, que a cidadania não se resume à atuação política por parte do indivíduo, no sentido de se eleger e ser eleito, mas se completa com a responsabilidade, termo a ser destacado no presente trabalho. Trata-se, em verdade, do sentido de mútua responsabilidade na prática, para a tomada de decisões pessoais e socialmente comprometidas com a justiça enquanto busca do *télos* comum do reconhecimento mútuo, da igual estima e do igual respeito entre os cidadãos.

Objetiva-se evidenciar a imprescindibilidade da compreensão das facetas da responsabilidade na cidadania para formar sujeitos plenamente capazes de reconhecer a si mesmos e os outros como semelhantes. O presente tema é muito atual e relevante para se interpretar a esfera jurídica e suas aplicações de ética e responsabilidade, conceitos essenciais para a implantação de uma cidadania mais consciente e responsável, capaz de lidar efetivamente com os desafios da contemporaneidade.

## **2. A constituição do sujeito responsável**

Sob a ótica de Paul Ricoeur, somente o homem plenamente capaz pode ser considerado um sujeito verdadeiramente responsável, de maneira que se faz necessário tecer alguns comentários sobre o entendimento do filósofo acerca da capacidade para só então investigar o conceito de responsabilidade. O filósofo francês denomina as quatro camadas ou quatro estratos que constituem a fenomenologia hermenêutica da pessoa, quais sejam: linguagem (o homem que fala), ação (o que homem que age), narrativa (o homem que narra) e vida ética (o homem que é responsável). Tais estratos levam à constituição do sujeito capaz (RICOEUR, 1996, p.164).

Antes de desenvolver cada um dos aspectos, cabe chamar atenção à

estrutura ternária ou tríade do viver bem apresentada pelo filósofo, cujo enunciado principal é: “aspiração a uma vida realizada - com e para os outros - em instituições justas” (1996, p.164). Ricoeur (2011) nomeia tal estrutura como desígnio ético e, a partir de tal enunciado, apresenta os três termos da tríade: estima de si (aspiração a uma vida realizada), solicitude (com e para os outros) e instituições justas (em instituições justas).

Verifica-se a existência de uma conexão profunda entre a tríade e os referidos estratos, uma vez que a estrutura ternária representa o desejo de vida boa, visada pelo sujeito plenamente capaz. Convém adiantar que, em seus estudos, Ricoeur analisa o termo vida no sentido ético-cultural, e não no sentido meramente biológico (RICOEUR, 1991, p. 209), esclarecendo que a busca pela boa vida é construída com base no princípio da moralidade e na Regra de Ouro, a saber, não fazer ao outro o que não gostaria que o outro lhe fizesse (cf. SALLES, 2013).

A aspiração a uma vida realizada, primeiro termo constante da estrutura ternária, representa o início da constituição do ethos pessoal: a estima de si. De acordo com Ricoeur, é necessário reconhecer a si mesmo como capaz, porque a pessoa não pode ser considerada responsável se não puder estimar a si mesma como capaz de fazer ou deixar de fazer algo intencionalmente, contribuindo de forma positiva ou negativa para as ocorrências ao seu redor (RICOEUR, 1996, p. 165). A estima de si, portanto, revela-se na reflexão em duas esferas: a de agir com intenção e a de agir com iniciativa para mudar o curso das coisas (RICOEUR, 2011, p. 6).

Com efeito, no mesmo sentido que o sujeito deve reconhecer a si mesmo como capaz, deve também assim reconhecer o outro, enxergando-o como seu semelhante. Isso porque, conforme Ricoeur defende, o sujeito somente se realiza por completo na relação com o outro, saindo da esfera da capacidade para a esfera da efetivação ou realização. Para o filósofo, a solicitude, representada na estrutura ternária pela expressão com e para os outros, é “o movimento do si na direção do outro, que responde com a interpelação do si pelo outro” (RICOEUR, 1996, p. 165).

O outro deve ser visto como aquele que também tem capacidade de agir

intencionalmente e com livre iniciativa, e que reconhece a si mesmo como tal. Na figura do outro, encontra-se a possibilidade de o sujeito gerar humanidade, a qual, em último nível, atinge tanto ele mesmo enquanto pessoa, quanto aquele que é objeto do reconhecimento e da alteridade.

Deve-se, aqui, fazer uma ressalva: de acordo com o filósofo, a solicitude alcança não só as relações de amizade, nas quais há igualdade desde o início, mas também aquelas “marcadas por uma forte desigualdade inicial” (RICOEUR, 1996, p. 166), nas quais se pode falar de justiça. Nos relacionamentos interpessoais, a reciprocidade ocorre de maneira natural, entre sujeitos insubstituíveis um ao outro, razão pela qual Ricoeur diz que neles não há a ideia de justiça, mas sim de afeto mútuo.

O sujeito responsável é capaz de reconhecer a desigualdade inicial existente em uma relação e superá-la, pelo viés da solicitude, em busca de uma igualdade moral. Para Ricoeur, o outrem está na relação de amizade, e o cada um, na relação justa ou institucional. No que tange às instituições justas, último termo do desígnio ético, evidencia-se a relação entre os indivíduos e o Estado. O desejo de viver bem não abrange só o si mesmo, em uma concepção individualista, tampouco somente a relação com o outro: abrange, ainda, a justiça nas instituições que fazem a mediação na sociedade.

A noção das instituições justas inclui as pessoas que não participam da relação interpessoal entre o si e o outro. Em outras palavras, dá-se na relação entre moral e política e o sentido da justiça distributiva, seja na amizade, seja na sociedade em geral com cada pessoa desconhecida. Para Ricoeur, o último termo da perspectiva da vida ética abrange os chamados terceiros, isto é, os sujeitos sem rosto dentro do âmbito da justiça. Destaca, ainda, a importância da permanência – ou duração – nessas relações institucionais, garantindo, no contexto social e político, a igualdade para os sujeitos (RICOEUR, 1991, p. 229).

Essa singular abordagem teórica – da estrutura ternária - fortalece toda a constituição do sujeito capaz, uma vez que os estratos que caracterizam a pessoa, definidos por Ricoeur, são diretamente ligados a cada um dos termos da tríade do viver bem. Dentro desse contexto, passa-se, então, à análise de quem é o sujeito capaz, segundo o entendimento do autor.

A primeira das características basilares do homem capaz, a linguagem, faz-se essencial em primeiro plano na formação do sujeito. Ricoeur explora os dois planos da linguagem, quais sejam: o da semântica e o da pragmática. No primeiro, verifica-se a possibilidade de referência identificante das pessoas (RICOEUR, 1991, p. 44). Já no segundo plano, isto é, da pragmática, trata-se da autodesignação (RICOEUR, 1991, p. 44).

Nessa perspectiva, o sujeito efetivamente é considerado como um si, eis que há a presença do diálogo. Ricoeur evidencia o engajamento da palavra quando esta é dirigida para o outro, distinguindo o discurso e a interlocução da simples proposição lógica. Assim, quando faz uma promessa, o sujeito engaja a si mesmo, uma vez que é capaz de reconhecer-se como aquele que promete e que é responsável por suas promessas (RICOEUR, 1996, p. 168-172).

A ação, segunda camada, é desenvolvida pelo viés da intenção, o que diferencia o comportamento humano do comportamento animal, sendo o homem que age aquele que antes reconhece a si mesmo como agente. Importante enfatizar que, para o filósofo, “Interpretar o texto da ação é para o agente interpretar-se a si próprio” (RICOEUR, 1991, p. 211). Assim, no momento em que o sujeito interpreta suas escolhas e seu modo de agir nas situações, torna-se capaz de estimar a si mesmo como aquele que age.

Além disso, Ricoeur diz que quando alguém realiza uma conduta, outro alguém sofre a ação, acarretando, muitas vezes, o processo de vitimização, um dos grandes males da sociedade. Por essa razão, de acordo com o autor, deve-se tratar o outro como semelhante, afastando-se da justiça vingativa e da desigualdade entre os sujeitos e fortalecendo os ideais da justiça distributiva, tudo isso tendo em vista as noções da Regra de Ouro – a saber, não fazer ao outro o que não gostaria que lhe fosse feito -, e da alteridade (RICOEUR, 1996, p. 173-176).

O filósofo também acentua que a teoria da ação se desenvolve, assim como a linguagem, em dois planos, semântica e pragmática, sendo nesse último que ocorre o “exame das idéias de razões de agir e poder agir” (RICOEUR, 2008a, p. 46). Tem-se, então, que o poder fazer surge após a capacidade do agente reconhecer-se como capaz de agir, e, assim, verifica-se a importância da relação

entre a ação e o agente, isto é, “da relação do si com o conjunto de seus atos, sejam estes pensamentos, palavras ou ações” (RICOEUR, 2008a, p. 47), tornando-se responsável por cada um desses atos e por seus efeitos.

No que se refere à terceira camada, Ricoeur desenvolve a ideia de identidade narrativa, através da fixidez de caráter nas histórias, e relaciona a mesmidade com a ipseidade. A mesmidade (identidade *idem*) se refere às características imutáveis da pessoa humana, enquanto a ipseidade (identidade *ipse*) equivale às modificações, que podem ocorrer no sujeito ao longo do tempo (RICOEUR, 1996, p. 177). Segundo ele, a personagem deve ser descrita com coerência, de forma que se possa identificá-la do começo ao fim, sendo a identidade narrativa quase a mesma ideia de identidade pessoal.

Da mesma maneira, a identidade também abrange a alteridade, cujo conceito está ligado ao da solicitude antes mencionado. Trata-se, ainda, do enredo e da interação, sendo cada história conectada com outras histórias de vida. Assim, verifica-se a importância da ficção e da literatura para o reconhecimento de si mesmo e do outro através da identificação (RICOEUR, 1996, p. 177-180).

Ricoeur (1991) utiliza o termo relatar para se referir à resposta completa para as perguntas “quem?”, “o que?”, “como?”. Assim, diz que o ato de relatar é “dizer quem fez o que, por que e como, mostrando no tempo a conexão entre esses pontos de vista” (1991, p. 174). Evidencia-se, nesse sentido, que através da narrativa é possível a atribuição de uma história ou uma conduta a alguém, remetendo, portanto, à noção de responsabilidade.

A vida ética, que pode ser definida como a própria responsabilidade, é o quarto aspecto do sujeito plenamente capaz, sob a visão de Ricoeur. Importante recordar que aquele que alcança todos os níveis da fenomenologia hermenêutica é considerado um homem responsável. Tem-se, assim, que o sujeito responsável é aquele capaz de assumir a autoria de seus discursos, de seus atos, de sua própria história e da história de seu povo, e, segundo o filósofo, nesse ponto a ideia de capacidade chega ao seu mais profundo nível (2008a, p. 24).

### 3. Da responsabilidade moral à jurídica *et retour*

Para melhor exposição dos novos paradigmas da responsabilidade, segundo Paul Ricoeur, é preciso primeiramente recuperar o sentido ético e moral de responsabilidade, vinculando-o à questão da liberdade e da imputação. Em seguida, deve-se delimitar o seu sentido jurídico que conserva um certo ligame com a ideia moral de imputação. Enfim, será preciso retornar à moral não mais para perder de vista o sentido propriamente jurídico mas para repensá-lo à luz dos novos desafios da responsabilidade cidadã como unida à eticidade (*Sittlichkeit, éthicit *) tal como o faz ou faria o *phrónimos*, ou seja, uma pessoa prudente.

Tendo em vista a etimologia do conceito de responsabilidade, Ricoeur apresenta a divisão entre a ideia de responder por algo e a de responder a alguém (RICOEUR, 2008a, p. 34). Dessa forma, dizer que um sujeito é responsável pode ter um duplo sentido: no de que ele é responsável pelos efeitos de suas ações - e omissões - ou de que ele é responsável pelo outro, a quem provocou um dano. E nesse ponto há uma diferença fundamental.

É de se sublinhar a referência à alteridade em ambos os casos, uma vez que, em qualquer deles, o agente é considerado responsável pelos seus atos em relação a outrem, seja quanto às suas consequências, seja em relação ao outro propriamente dito. No entanto, a distinção essencial está no fato de que no primeiro caso há uma relação vertical entre agente e paciente, a qual Ricoeur relaciona à imputação, como se verá adiante, enquanto que no segundo existe uma relação horizontal, a qual se baseia na noção de solicitude, pressupondo, por sua vez, um genuíno reconhecimento do outro e da sua própria responsabilidade.

Quando o sujeito é considerado responsável pelas consequências causadas ao outro, quem imputa essa condição é um outro-distante, isto é, a pessoa que faz o juízo de incidência -ou não - da responsabilidade o faz a partir de uma fundamentação exterior ao indivíduo. Já no que diz respeito à responsabilidade por outrem – diretamente pelo paciente da ação -, não há imputação, mas sim solicitude, reconhecimento e reciprocidade, a partir de uma reflexão interior do sujeito sobre suas atitudes.

Ressalta-se que, de acordo com o filósofo, a ideia de responsabilidade é derivada do termo imputação, cujo significado principal é atribuir uma ação, que pode ser boa ou má, ao seu verdadeiro autor. É destacada a referência ao agente, a saber, aquele que é o sujeito responsável pela ação. No entanto, “Imputar seria não somente levar uma ação por conta de alguém mas ainda levar uma ação suscetível de cair sob a categoria permitido/não permitido, por conta de alguém suscetível de ser julgado culpável/não culpável” (RICOEUR, 1991, p. 341).

Assim, observa-se a relação entre a imputabilidade e a capacidade do sujeito de agir livremente, isto é, “capacidade para a imputação’ (moral e jurídica)” (RICOEUR, 2008a, p. 39). Dessa forma, imputável é o sujeito capaz de falar, agir, narrar e ser responsável. Ricoeur utiliza a ideia de Kant sobre a imputação, e mostra que a liberdade rege o Direito, sendo aquela o seu pressuposto transcendental (2008a, p. 40-41), de forma que o sujeito só pode ser imputado porque seus atos são espontâneos. Dessa forma, por determinada forma de agir, essa ação pode ser lançada à conta do sujeito.

Após isso, o autor chega a uma outra questão fundamental, cujo objetivo é trazer de volta o conceito moral de responsabilidade, enfatizando a diferença entre o plano jurídico e o plano moral do termo. Trata-se de divergência essencial para compreender o quão mais amplo é o aspecto moral do conceito, no sentido de envolver os fenômenos da alteridade e da empatia com relação ao objeto da responsabilidade. Assim,

[...] é preciso evidenciar o deslocamento representado pela mudança de objeto da responsabilidade, deslocamento que encontra expressão em construções gramaticais novas. No plano jurídico, declara-se o autor responsável pelos efeitos de sua ação e, entre estes, pelos danos causados. No plano moral, a responsabilidade é por outro ser humano, outrem (RICOEUR, 2008a, p. 53).

Assim, no plano jurídico, a pessoa cumpre sua obrigação de reparar o dano que causou somente em decorrência de determinação legal nesse sentido, tendo havido ou não a ocorrência de culpa na atuação. Não há necessariamente uma genuína vinculação ou um verdadeiro reconhecimento em relação ao outro como existe no plano moral, mas apenas o cumprimento de obrigação legal para remir o prejuízo causado pelo agente.

No plano moral, que, por sua vez, possui alcance maior que o jurídico, o sujeito compreende que ele é responsável pelo outro, tratando-se, assim, de alguém moralmente responsável. É fundamental o entendimento de que, nesse plano, há uma relação entre aquele que age (agente) e aquele que sofre essa ação (paciente), eis que o outro é o objeto imediato da responsabilidade moral. Nesse aspecto, verifica-se uma relação direta com a solicitude - antes mencionada -, tendo em vista a necessidade de reconhecer o outro ainda que haja uma desigualdade inicial entre agente e paciente, uma vez que o agente tem responsabilidade pelo outro sendo este próximo ou não daquele.

Nessa esteira, Ricoeur (2008a, p. 53) diz que a responsabilidade por alguém também existe dentro do âmbito do Direito Civil chamada responsabilidade objetiva. Nessa hipótese, o sujeito responde judicialmente pelos danos causados a outrem, ainda que não tenha havido qualquer intenção ou ocorrência de culpa em sua atuação.

Dessa maneira, nos casos expressamente indicados pela Lei, será o sujeito objetivamente responsável pelos danos causados, com raras exceções, como nos casos de culpa exclusiva da vítima e fato de terceiros (BRASIL, 2002). Ricoeur analisa tal hipótese quando trata do que chama de responsabilidade sem culpa, afirmando que nela “é exaltado um valor moral importante, o da solidariedade, sem dúvida mais digna de apreço do que o valor mais utilitário da segurança” (RICOEUR, 2008a, p. 50).

Ainda na ideia de responsabilidade objetiva, Ricoeur chama a atenção para o deslocamento do foco, que não está mais no agente, mas sim na vítima. Nessa linha, como destaca Vicente Barretto, dá-se um privilégio à vítima para garantir a indenização (1996, p. 381). Ocorre que, segundo Ricoeur, apesar de se tratar de uma evolução plausível, por trazer à tona a moralidade, a concentração na vítima pode trazer algumas consequências negativas.

Constata-se que quando se trata de responsabilidade objetiva, a pessoa considerada responsável não é culpada pelos danos causados ao outro, e, ainda assim, precisa repará-los. Basta, então, a assunção de riscos para instaurar a possibilidade de imputação por eventuais danos. Segundo o filósofo, “quanto

mais ampla a esfera de riscos, mais premente e urgente a busca de um responsável, ou seja, de alguém, pessoa física ou jurídica, capaz de indenizar e reparar” (2008a, p. 50).

Com isso, percebe-se que a demanda pela responsabilização de alguém cresce cada vez mais, a fim de a vítima receba alguma indenização pelo dano que lhe foi causado. O objeto da responsabilidade passou a ser o sujeito vulnerável ou a sua própria vulnerabilidade, como afirma Ricoeur (2008a, p. 54), gerando um processo de vitimização. Em outras palavras, evidencia-se um afastamento da noção originária de imputação, eis que, com o instituto da responsabilidade sem culpa, deixa-se de atribuir a ação ao seu verdadeiro autor (ideia da imputação, antes mencionada) para trazer o foco à vítima do dano e à necessidade de reparação do mal que ela sofreu (RICOEUR, 2008a, p. 50-52).

Para Ricoeur, esse afastamento da ideia de imputação é, em contrapartida, uma inflação do conceito de responsabilidade dentro do Direito, uma vez que a sociedade de vítimas clama com urgência por reparações e indenizações. Dessa forma, segundo o filósofo, “ao cabo de uma evolução em que a idéia de risco tivesse conquistado todo o espaço do direito da responsabilidade, subsistiria apenas uma única obrigação: a de garantir-se contra qualquer risco” (RICOEUR, 2008a, p. 53). Surge, então, a necessidade de um conceito moral de responsabilidade, que possa dar conta das dificuldades emergentes causadas pela inflação do termo no contexto jurídico (COLODETI, 2018, p. 58).

No campo da moral, a responsabilidade tem por objeto o outro, de forma que o sujeito somente precisa reparar o dano porque era responsável pelo outro antes de ocasioná-lo. Mas, tendo em vista essa responsabilidade pelo outro, qual seria o limite no espaço e no tempo para a responsabilização? Nesse sentido, verifica-se também a inflação do sentido de responsabilidade no âmbito da moral, de forma que, sem limites, todos poderiam ser considerados responsáveis por tudo e por todos (RICOEUR, 2008a, p. 54).

Acerca desse alongamento do conceito, Ricoeur apresenta alguns desafios, os quais merecem destaque. Para tanto, apresenta como problema a poluição, cujos efeitos são incessantes e limites são incalculáveis. Vicente Barretto (1996,

p. 381-382) também faz uma análise dessas dificuldades elencadas por Ricoeur, e afirma:

Corre-se, entretanto, o risco do direito e da moral procurarem superar as deficiências encontradas pela teoria clássica da responsabilidade, ao lidar com os problemas da atualidade, através de uma desculpabilização individual absoluta, tendo como consequência o surgimento de uma sociedade de vítimas, em busca de culpados institucionais e de indenizações para compensar situações socialmente injustas. Trata-se então de reavaliar a idéia de que a responsabilidade nasce na obrigação moral individual e de que se realiza exclusivamente no campo de uma relação intersubjetiva, onde poderia ser determinada a relação de causa e efeito entre o ato, o agente e a vítima (BARRETTO, 1996, p. 382).

O primeiro desafio se refere à dificuldade trazida pela ampliação do termo responsabilidade no que tange ao reconhecimento do agente responsável. Na responsabilidade sem culpa, como mencionado acima, o critério de julgamento é objetivo, dificultando a identificação do sujeito imputável. Dito de outro modo, a primazia da análise da situação fática se dá sobre a vítima, e não sobre o sujeito causador do dano, e, ainda assim, é preciso identificar quem é o responsável pelas consequências (RICOEUR, 2008a, p. 55).

Além disso, faz-se difícil a identificação do sujeito responsável por conta da grandeza das estruturas atuais, em que as consequências são resultado de um conjunto de pequenas decisões, tomadas por pessoas e setores no meio de um sistema burocrático, formando o que Barretto chama de responsabilidade anônima (BARRETTO, 1996, p. 382). Ricoeur afirma que seria “como se a responsabilidade, ampliando seu raio de ação, diluísse seus efeitos, até tornar inapreensível o autor ou os autores dos efeitos nocivos que devem ser temidos” (RICOEUR, 2008a, p. 56).

O segundo desafio está relacionado à proliferação dos efeitos da responsabilidade no tempo e no espaço, o que quer dizer que as decisões tomadas hoje podem levar a consequências para o presente e para o futuro, como, por exemplo, aquelas que impactam o meio ambiente. A responsabilidade clássica apresenta o sujeito responsável e os limites de sua responsabilidade. Mas quando se trata de atos que trazem consequências perduráveis, a situação se complica. Nesse ponto, sobre a poluição, Ricoeur (2008a, p. 56) destaca que

esta traz efeitos incessantes, atingindo não só a geração presente, mas também as próximas.

O último desafio diz respeito à ausência de relação entre os agentes poluidores e as vítimas. Assim, indaga: “o que acontece com a idéia de reparação, mesmo substituída pela idéia de indenização ou de seguro contra o risco, quando não existe nenhuma relação, ainda que tênue, de reciprocidade entre os autores da população e suas vítimas?” (RICOEUR, 2008a, p. 56). Vicente Barretto afirma tal dificuldade como a inexistência denexo de causalidade entre o autor do dano e a pessoa por ele prejudicada (BARRETTO, 1996, p. 382).

Para as três dificuldades, Ricoeur afirma que só é possível trazer soluções parciais. O filósofo apresenta a ideia da prevenção da poluição futura como forma de reformular o conceito de responsabilidade, agregando a moralidade no contexto. Assim, para o autor, a prevenção dos danos futuros pode trazer respostas aos problemas apontados. Sustenta:

Com base na idéia de prevenção, tornar-se-ia possível reconstruir uma idéia de responsabilidade que atendesse aos três motivos de preocupação mencionados há pouco. Seria preciso em primeiro lugar dizer que o sujeito de responsabilidade é aí o mesmo que o sujeito dos poderes geradores da poluição, ou seja, indivisivelmente as pessoas singulares e os sistemas em cujo funcionamento ações individuais intervêm de um modo – digamos – infinitesimal e “homeopático”. É nessa escala ínfima, mas real, que se exercitaria o espírito da vigilância, a virtude da prudência própria à responsabilidade a montante (RICOEUR, 2008a, p. 56-57).

Assim, sobre a primeira dificuldade apontada, Ricoeur reafirma a necessidade de considerar como sujeito responsável aquele que provoca o ato danoso. Porém, passa a incluir nessa esfera todas as pessoas que influenciam no resultado, ainda que com pequenas decisões, deixando de ser prudentes e atentas às possíveis consequências que podem ser trazidas com determinadas escolhas. Em outras palavras, a solução apresentada é considerar a responsabilidade das pessoas que tomam tais decisões, mesmo que sejam ínfimas dentro do sistema, com o propósito de estimular a vigilância e a prudência nas instituições (RICOEUR, 2008a, p. 57).

No que tange aos efeitos da responsabilidade espalhados no espaço e no tempo – segundo desafio -, o filósofo francês estipula, com base em Kant, um novo imperativo categórico para solucionar, qual seja: “agir de modo tal que continue

havendo seres humanos depois de nós” (RICOEUR, 2008a, p. 57). Essa formulação da ordem moral, diferentemente das anteriores, traz uma resposta suficiente para dar conta da ausência de contemporaneidade na relação entre o sujeito que age e o sujeito que sofre. Barretto afirma que tal imperativo tem eficácia “para além da relação intersubjetiva, aplicando-se não somente aqui e agora, mas fazendo com que o agente considere as repercussões de sua ação, também no futuro (BARRETTO, 1996, p. 383).

Por fim, quanto à terceira dificuldade, verifica-se em Ricoeur a preocupação com a ausência de reciprocidade entre as partes envolvidas. Para solucioná-la, reafirma a ideia de solidariedade para esclarecer a diferença existente entre os efeitos desejados e os efeitos não desejados pelo sujeito no momento de sua ação. Tem-se um grande questionamento: o sujeito só pode ser responsabilizado pelas suas intenções ou pode responder pelos efeitos que “escapam à circunscrição da intenção” (RICOEUR, 2008a, p. 59)?

Para Ricoeur, admitir que o sujeito é responsável por todos os efeitos possíveis de ocorrer, sejam eles desejados ou não, gera o fatalismo, chegando ao ponto em que a pessoa pode ser considerada responsável por tudo e por todas as pessoas (RICOEUR, 2008a, p. 58). Em contrapartida, admitindo que o sujeito não pode ser responsabilizado por efeitos não intencionados, bastaria que as consequências fossem por ele ignoradas, assumindo uma postura negligente (RICOEUR, 2008a, p.59).

Dessa forma, Ricoeur evidencia a necessidade de encontrar uma resposta, sustentando que entre “a fuga perante a responsabilidade pelas consequências e a inflação de uma responsabilidade infinita é preciso encontrar o meio-termo” (2008a, p. 60). Trata-se – o meio termo – da noção de prudência como juízo moral a ser aplicado na prática pelo sujeito responsável. Ricoeur apresenta a ideia da *prudentia* com a força que a cultura grega lhe atribuía:

[...] já não se trata da prudência no sentido fraco de prevenção, e sim da *prudentia*, herdeira da virtude grega da *phrónesis*, em outras palavras, no sentido de juízo moral circunstanciado. De fato é a essa prudência, no sentido forte da palavra, que cabe a tarefa de reconhecer entre as inúmeras consequências da ação aquelas pelas quais podemos legitimamente ser considerados responsáveis [...] (RICOEUR, 2008a, p. 61).

A ideia de prudência será apresentada novamente na última parte do presente trabalho, dentro do contexto da responsabilidade cidadã. Nesse momento, somente cabe ressaltar que a responsabilidade se refere a muito mais que somente ao sentido jurídico, tratando-se, fundamentalmente, de uma preocupação com a manutenção do si e com o respeito ao outro e às instituições, em respeito à vontade pessoal, às normas morais e às leis jurídicas. Assim, tem-se que o sujeito plenamente capaz é aquele que age com liberdade, e, em contrapartida, assume a responsabilidade de suas ações frente a outrem.

Essa prática da responsabilidade se dá no meio social, isto é, no dia a dia do indivíduo, em que precisa assumir o seu papel como cidadão. Segundo Ricoeur, somente há realização do sujeito capaz no espaço público, através da intermediação das instituições, onde “será possível em função da aceitação dos direitos e obrigações, que se realizam a nível individual e coletivo” (BARRETTO, 1996, p. 380). Assim, no espaço público se faz necessário o novo conceito de responsabilidade trazido por Ricoeur para ascender à mera aplicação dogmática do termo.

#### **4. As responsabilidades no espaço público**

Paul Ricoeur, em consonância com o pensamento de Hannah Arendt, defende que o sujeito do direito somente se realiza na atuação como cidadão, no contexto político. Sustenta, portanto, que aquele conceito de sujeito capaz e responsável, estudado anteriormente, somente passa da teoria à prática no efetivo exercício da cidadania, ideia a qual será aqui denominada responsabilidade cidadã.

Antes de mais, cabe destacar uma observação interessante feita por Ricoeur a respeito da diferença entre a capacidade e a realização (ou efetivação), a qual desvenda a imprescindibilidade da discussão sobre responsabilidade cidadã. Segundo o filósofo, não há caracterização da pessoa como sujeito do direito antes da passagem pelo caminho nesses estratos, pelo que se pressupõe a coexistência entre as capacidades da pessoa e um Estado que possa garanti-las.

Isso porque, como analisado anteriormente, o sujeito deve ser capaz não só

de estimar a si mesmo, mas – e aqui se observa claramente a necessidade da mediação do outro – estimar também o outro como digno de respeito, e, ainda, estimar as instituições. Assim, não pode existir um sujeito plenamente capaz antes da mediação dos outros indivíduos. Para ele, é no espaço público de visibilidade, termo utilizado por Hannah Arendt e reproduzido por Ricoeur (2008a, p. 29), que o sujeito irá desenvolver sua história, e, conseqüentemente, sua responsabilidade. Em “Paul Ricoeur e o humanismo jurídico moderno: o reconhecimento do sujeito de direito”, os autores afirmam:

Busca-se formar um sujeito habilitado a inscrever o seu papel na sociedade, ou seja, a exercer plenamente a cidadania, como condição existencial indispensável para o aperfeiçoamento de seu intelecto e de sua vocação para a política. Sobretudo, o aporte Ricœuriano permite dar visibilidade ao sujeito de direito, apto a ser estimado e respeitado, e, portanto, a constituir-se em agente ético na reflexão e construção da política, e articularmente na formação de sociedades mais justas (BENTES; SALLES, 2011, p. 114).

No âmbito da responsabilidade cidadã, pode-se falar em um sujeito responsável pelo outro e pelas instituições. No espaço da cidade, o sujeito se relaciona com outrem e com o Estado, que intermedia todas as relações, havendo, assim, corresponsabilidade entre ambos, mutuamente. Assim, na efetuação das capacidades junto ao outro e às instituições, o sujeito se realiza enquanto pessoa e constrói sua própria história, sua narrativa de vida, a qual está profundamente ligada às histórias e às narrativas de vida das pessoas que vivem ao seu redor.

O espaço público é o cenário onde ocorre o encadeamento das narrativas de vida, e cada cidadão, dentro da esfera política, possui liberdade para falar, agir, ser autor e narrar sua história e, ao fim, por ela se responsabilizar. Tendo em vista, portanto, a existência de tais liberdades, faz-se absolutamente imprescindível uma previsão de responsabilidade para lidar com todas as eventuais controvérsias entre os sujeitos nesse contexto, isto é, uma responsabilidade mútua, de um para com o outro. Sobre a responsabilidade cidadã, cabe destacar dois aspectos essenciais, eis que essa se dá no vínculo cidadão-Estado, pressupondo o reconhecimento de um pelo outro como fonte de respeito mútuo e coexistência (RICOEUR, 2008a, p. 29).

Assim, o primeiro aspecto a ser ressaltado se refere à virtude da justiça, a qual se encontra intimamente ligada ao terceiro termo da tríade do viver bem: instituições justas. Dessa forma, em um primeiro momento, verifica-se a obrigação do Estado reconhecer os sujeitos como cidadãos, e ser justo para com eles, garantindo-lhes uma igualdade moral. O segundo aspecto se refere à necessidade de o cidadão, por sua vez, ser justo e responsável com o outro e com o Estado. Tal análise se encontra inserida na ideia das éticas posteriores e de sabedoria prática.

Acerca das instituições, Ricoeur afirma que devem ser entendidas como “estrutura do viver-junto de uma comunidade histórica – povo, nação, religião etc -, estrutura irreduzível às relações interpessoais” (RICOEUR, 1991, p. 227). No espaço público, o qual se reflete em cada uma das instituições sociais, há uma pluralidade imensa e diversa de pessoas e relações, que se mantêm unidas através da justiça (1991, p. 229).

As instituições devem manter a chamada justa distância – situada no equilíbrio entre os extremos - para tomar decisões que afetarão a sociedade como um todo, como a regulamentação de uma nova Lei, ou pessoas específicas, como a resolução de um conflito processual no Poder Judiciário (RICOEUR, 1995, p. 106). O Estado deve, portanto, agir conforme a Lei, os princípios e os costumes do país, garantindo segurança e o direito à cidadania para cada indivíduo.

A Constituição da República Federativa do Brasil (1988), amplamente reconhecida como Constituição Cidadã, traz proteção ao direito à cidadania de forma expressa. Logo em seu artigo 1º, há o tratamento da cidadania como um dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito. Trata-se de um direito que importa a todas as pessoas, eis que cada uma delas se relaciona com o Estado quando por ele reconhecida como cidadã.

A ideia de distribuição justa, como mencionado anteriormente, trata-se da necessidade de repartição das vantagens e das desvantagens a partir de uma lógica de igualdade proporcional para cada um dos cidadãos. A justa distribuição é o que, para o filósofo, traz sentido ao desígnio ético da vida boa (RICOEUR, 1991, p. 234-235). Assim, é dever das instituições assegurar a igualdade moral para todos, a partir da justiça na distribuição dos ônus e dos bônus.

No entanto, Ricoeur acentua que as instituições não se resumem à reunião dos indivíduos, tampouco somente à distribuição justa, sendo necessária a participação dos sujeitos. Sustenta que a “instituição considerada regra de distribuição só existe porque os indivíduos aí tomam parte. Esta participação, no sentido de tomar parte, presta-se às análises probabilísticas que não têm outro ponto de aplicação que não os comportamentos individuais” (1991, p. 235).

Assim, no segundo aspecto da responsabilidade cidadã, tem-se a atuação do sujeito propriamente como cidadão, que, por sua vez, reconhece o Estado como autoridade para garantir a paz e a convivência social. Na prática diária, o sujeito necessita fazer escolhas em todo o tempo, as quais demandam juízo e bom senso, uma vez que as consequências têm o condão de afetar outras pessoas.

No campo das éticas posteriores, Ricoeur traz três as dimensões de aplicação: “persistência de si mesmo, solicitude para com o próximo, participação cidadã na soberania” (RICOEUR, 2008b, p. 58), assim também sendo, conseqüentemente, com a responsabilidade cidadã. O sujeito responsável nessa dimensão o é com ele próprio, devendo manter sua identidade pessoal, com o outro, devendo tratá-lo como fim em si mesmo, e com o Estado, devendo exercer o seu papel de cidadão, considerando-se “ao mesmo tempo súdito e legislador na cidade dos fins” (2008b, p. 58).

Por outro lado, a responsabilidade cidadã se situa no campo das éticas posteriores através do fundamento no juízo ético-moral para o momento de escolha das condutas e, após, a assunção da responsabilidade por cada uma delas, em todas as suas dimensões: ética, moral e, se for o caso, jurídica. Tem-se, assim, que para lidar com as dificuldades e com as decisões do dia a dia, é necessária uma virtude prática de vida: a prudência (*phrónesis*). A respeito dela, afirma:

Consiste ela na capacidade, na aptidão de discernir a reta regra, o *orthòs logos*, nas difíceis circunstâncias da ação. O exercício dessa virtude é inseparável da qualidade pessoal do homem de sabedoria – o *phrónimos* – o homem atilado. Entre a prudência e as “coisas singulares” o elo é estreito. É então nas éticas aplicadas que a virtude da prudência pode ser submetida à prova da prática (RICOEUR, 2008b, p. 59-60).

A prudência, portanto, reflete-se na aplicação das esferas ética e moral da

responsabilidade, eis que pressupõem o uso da razão prática para a tomada de decisões. Não agindo de maneira imprudente, isto é, considerando as possíveis consequências, o sujeito pode ser considerado responsável - aquele que age com responsabilidade e sabedoria prática -. Assim, como forma de conviver com o outrem no espaço público, observa-se a sabedoria prática como essencial para o dia a dia do cidadão, como fonte de juízo responsável para suas escolhas de vida, que trazem consequências não só para a sua narrativa de vida, mas também para todas as outras a ela interligadas.

Deve ser exercido o direito à cidadania com liberdade, mas sempre a partir da sabedoria prática para lidar com o si mesmo, com o outro, com as instituições sociais, com o meio ambiente. A responsabilidade prática se dá, assim, através da prudência nas ações que devem levar em consideração o outro como fim em si mesmo. O reconhecimento do outro como semelhante é essencial para um convívio em sociedade, garantindo-se o respeito mútuo e a convivência digna.

Sublinha-se a importância da dimensão moral da responsabilidade para o exercício da cidadania, como meios para afastar as tendências individualistas do entendimento acerca da responsabilidade, no sentido de cada um ser responsável somente por si mesmo (ideia relacionada àquela do sujeito capaz de agir por si mesmo, conservando sua própria identidade graças à autodeterminação) e no limiar por si mesmo como um outro (compatível com a ideia do sujeito capaz de padecer, mudando sua própria identidade graças à vulnerabilidade do seu ser, do seu agir, de seu falar).

A fim de contornar esse risco comum - às perspectivas individualistas da responsabilidade (autocentradas no eu e não no si) -, a ideia da ipseidade faz com que a pessoa se descubra como constituída pela alteridade em si mesma (o si mesmo como um outro) graças às interações com uma alteridade alheia, seja a do outro-próximo (tu) seja a do outro-distante (ele) (o outro como um si mesmo).

Em outras palavras, é necessária a compreensão do sujeito acerca da responsabilidade que tem por si mesmo como um outro, de manter a sua identidade narrativa ao longo do tempo, manifestada através de suas escolhas pessoais de vida. Mas, além disso, é necessária também a identificação da

responsabilidade pelo outro como a si mesmo, através do reconhecimento das diversidades e da preservação do respeito pelas particularidades de cada pessoa.

Verifica-se, assim, na ideia de responsabilidade cidadã o dever do exercício de reconhecimento mútuo para a escolha de condutas direcionadas ao respeito e à estima da humanidade do outro. No cenário público, há a interdependência mútua entre os cidadãos e o Estado, que devem buscar em cada decisão – pessoal ou política – os princípios éticos e morais norteadores da prática, isto é, a prudência e a sabedoria prática, a fim de contribuir para uma convivência mais pacífica e justa.

## **Conclusão**

Durante o breve percurso sobre a teoria filosófica da responsabilidade segundo Paul Ricoeur, procurou-se compreender a constituição do sujeito responsável a partir de sua relação dialógica, comunitária e institucional. A atuação de cada pessoa no meio social é essencial para a manutenção da vida em comunidade, devendo o direito à cidadania ser preservado e incentivado pelo Estado, em conformidade com o disposto na ordem constitucional. Assim, além de previsto e garantido, o direito à cidadania deve ser vivenciado a partir de um juízo consciente, reflexivo, responsável e prudente.

Graças à constituição ternária da responsabilidade por si mesmo, pelos outros e pelas instituições, ampliou-se os sentidos da responsabilidade cidadã para além da imputação, procurando inserir os atuais desafios ao exercício de tal responsabilidade no âmbito das exigências da sabedoria prática, das virtudes pessoais e comunitárias, que projeta a responsabilidade por si mesmo e pelos outros nos horizontes da estima e da solicitude pelos seres humanos que nos são contemporâneos e pelos que ainda estão por viver segundo a mesma eticidade (*Sittlichkeit, éthicit *). Como sujeito de cidadania responsável, cada pessoa efetua e realiza suas potencialidades humanas no espaço público, com e para os outros em busca da construção de instituições justas. Ser um sujeito responsável é ser, assim, um sujeito capaz de falar, de agir, de narrar e ser protagonista de sua

história de vida, e de ser responsável, não somente por si mesmo, mas também por seus semelhantes.

## Referências

BARRETO, Vicente. Responsabilidade e Teoria da Justiça Contemporânea. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**. v.I, n.4., p. 377-385, 1996.

BENTES, Hilda; SALLES, Sérgio. Paul Ricoeur e o humanismo jurídico moderno: o reconhecimento do sujeito de direito. **Études Ricoeuriennes/ Ricoeur Studies**, v. 2, n. 2, p. 106-117, 2011. Disponível em: <[http://ricoeur.pitt.edu/ojs/index.php/ricoeur/article/view/95\\_](http://ricoeur.pitt.edu/ojs/index.php/ricoeur/article/view/95_)>. Acesso em: 18 mar. 2018.

BRASIL. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 11 out. 2018.

BRASIL. 2002. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em 23 jun. 2018.

COLODETI, Érica Rezende. **A tríplce dimensão da responsabilidade em Paul Ricoeur**. 2018. 104 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Católica de Petrópolis, Petrópolis.

RICOEUR, PAUL. **O si-mesmo como um outro**. Tradução: Lucy Moreira Cesar. Revisão: Luiz Arthur Pagani, Regina F. Castilho e Vera A. Albino. Campinas, SP: Papirus, 1991.

\_\_\_\_\_. O justo entre o legal e o bom. In: **Leituras 1: em torno ao político**. Tradução: Marcelo Perine. São Paulo: Edições Loyola, 1995.

\_\_\_\_\_. Abordagens da pessoa. In: **Leituras 2: A Região dos Filósofos**. Tradução Marcelo Perine e Nicolás Nyimi Campanário; revisão Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Editora Loyola, 1996.

\_\_\_\_\_. **Ética e Moral**. Tradução António Campelo Amaral. Revisor: José M. S. Rosa – Covilhã: LusoSofia, 2011. Disponível em: <[http://www.lusosofia.net/textos/ricoeur\\_paul\\_etica\\_e\\_moral\\_rpf1990.pdf](http://www.lusosofia.net/textos/ricoeur_paul_etica_e_moral_rpf1990.pdf)>. Acesso em 24 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **O Justo 1: a justiça como regra moral e como instituição**. Tradução Ivone C. Benedetti – São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008a.

\_\_\_\_\_. **O Justo 2: justiça e verdade e outros estudos**. Tradução: Ivone C. Benedetti – São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008b.

SALLES, S. S.. A regra de ouro entre o amor e a justiça: uma leitura sobre Paul Ricoeur. **Sapere Aude**: Revista de Filosofia, v. 4, p. 25-46, 2013.

\_\_\_\_\_. A dignidade do sujeito dos direitos humanos. **Conhecimento & Diversidade**, v. 6, p. 112-122, 2014.